



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.009251/97-74  
Recurso nº. : 117.445  
Matéria : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : FÁBIO BARRETO NAHOUM  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.669

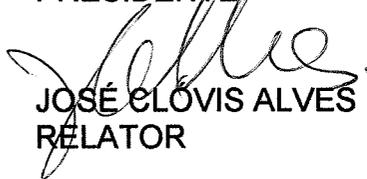
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - O início da ação fiscal, em relação ao tributo e ao período e em data anterior ao pedido de retificação, impede o deferimento do pleito mesmo que para aumentar tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBIO BARRETO NAHOUM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.009251/97-74  
Acórdão nº. : 102-43.669  
Recurso nº. : 117.445  
Recorrente : FÁBIO BARRETO NAHOUM

**RELATÓRIO**

Em 20 de março de 1997 através da intimação de folhas 04/05, o contribuinte supra identificado foi intimado a prestar diversas informações inclusive o valor em 31.12.95 de suas participações societárias em empresas sediadas no Brasil e no exterior.

Em 25 de março de 1997 através do documento de folhas 16/17 responde à intimação e junto a ela apresenta declaração retificadora referente ao exercício de 1996 ano calendário de 1995.

Objetivou retificar o valor dos bens e direitos que possuía em 31.12.95 (em razão de modificações relativas a ações da empresa Vale do Rio Doce S. A.) e o montante dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte de R\$ 4.184.575,65 para R\$ 4.196.435,26 e de R\$ 555.267,63 para R\$ 780.441,47 respectivamente.

O DRF RJ Centro Norte indeferiu a solicitação de retificação por não ter o contribuinte comprovado erro na declaração anterior e em virtude da solicitação ter ocorrido após o início do procedimento de ofício, ancorando seu indeferimento no artigo 880 do RIR/94 e no 138 do CTN.

Inconformado com o indeferimento apresentou a petição de folhas 34 a 38 argumentando, em epítome, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.009251/97-74

Acórdão nº : 102-43.669

Que o pedido de informações teve origem na CPI instalada no Senado Federal para apurar o escândalo com os precatórios negociados em 1995 e 1996.

Que das oito questões formulada 2 dependiam da declaração apresentada e dos documentos que a subsidiaram porém ficou impedido de tê-los em função da tomada da sala onde trabalhava pelo liquidante do Banco Votorantim.

Em 15.04.97 de posse de toda a documentação ao reconstruir os rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na fonte verificou que deixou de dar baixa em ações da Vale do Rio Doce que havia vendido com lucro, então pagou a diferença com acréscimos legais.

Diz que o lançamento no caso da pessoa física é por declaração e que o contribuinte pode a qualquer momento independentemente do pronunciamento prévio da autoridade retificar sua declaração. A retificação tem apoio legal nos artigos 138 e 147 do CTN e não no artigo 880 do RIR/94.

Argumenta ainda que o artigo 7º do Decreto 70.235/72 diz que o procedimento de ofício tem início com o primeiro ato de ofício escrito praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária, somente este procedimento tem o condão de excluir a espontaneidade conforme prevê o § 1º do citado artigo.

Afirma que o termo teve natureza de um mero pedido de esclarecimento, longe portanto de um procedimento cientificando o sujeito passivo da obrigação acessória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.009251/97-74

Acórdão nº : 102-43.669

A autoridade monocrática manteve o indeferimento proferido pelo DRF ementando sua decisão da seguinte forma:

**"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

**Exercício de 1996**

**Ano calendário de 1995**

*Comprovada a existência de procedimento de ofício, a autoridade administrativa está impedida de autorizar a retificação da declaração de rendimentos por iniciativa do contribuinte."*

Inconformado com a decisão monocrática o cidadão apresenta o recurso de folhas 66 a 73 que passo a ler na íntegra.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.009251/97-74

Acórdão nº : 102-43.669

**V O T O**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

O contribuinte centra sua defesa nos artigos 138 e 147 do CTN e no artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, que abaixo transcrevemos.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

“Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

“Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.009251/97-74

Acórdão nº : 102-43.669

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”

Para o deslinde da questão necessário se faz também a transcrição dos artigos 113 e 196 do CTN.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

“Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 196 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.”

A obrigação tributária pode ser principal ou acessória, a principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, a acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nelas previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos. O



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.009251/97-74

Acórdão nº : 102-43.669

contribuinte confunde tais conceitos querendo implicitamente fazer valer como vedação à espontaneidade apenas o ato de ofício que procedesse à exigência de tributo.

O artigo 7º do Decreto 70.235 deve ser interpretado de forma harmônica com o artigo 196 do CTN ou seja a obrigação tributária no curso da fiscalização é de natureza acessória enquanto que a prevista no artigo 138 é de natureza principal.

O fato do contribuinte ter respondido à intimação, ou seja cumprido a obrigação acessória não tem o condão de interromper a fiscalização e proporcionar-lhe a reaquisição de espontaneidade fato esse que somente ocorreria se no interregno de 60 dias não houvesse qualquer ato de ofício que indicasse o prosseguimento dos trabalhos conforme § 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72.

A partir da ciência de qualquer ato escrito procedente da autoridade competente para fiscalizar o tributo iniciado está o procedimento de lançamento de ofício sendo vedado qualquer pagamento relacionado com período em exame, exceto se já declarado conforme autorizado pelo artigo 47 da Lei nº 9.430/96, verbis:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

“Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.009251/97-74

Acórdão nº : 102-43.669

O pedido de esclarecimento de folhas 01 e 02, é considerado para todos os efeitos legais o início da fiscalização e no item 08 foi específico quanto ao período em exame ao solicitar o valor das participações societárias em 31.12.95.

Estando o contribuinte submetido a procedimento de fiscalização o lançamento de quaisquer diferenças em relação ao tributo e ao período em exame caberá à autoridade administrativa.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1999.

  
JOSE CLOVIS ALVES